



Índice

II *Comunicações*

COMUNICAÇÕES DAS INSTITUIÇÕES, ÓRGÃOS E ORGANISMOS DA UNIÃO EUROPEIA

Comissão Europeia

2020/C 428/01	Não oposição a uma concentração notificada, (Processo M.10031 — FSI/WTI/MEL) ⁽¹⁾	1
2020/C 428/02	Não oposição a uma concentração notificada, (Processo M.9449 — VAG/Varta (Consumer battery, chargers and portable power and lighting business)) ⁽¹⁾	2
2020/C 428/03	Não oposição a uma concentração notificada, (Processo M.9963 — Iliad/Play Communications) ⁽¹⁾	3
2020/C 428/04	Não oposição a uma concentração notificada, (Processo M.9835 — Bertelsmann/Schweizerische Post/Cinfini) ⁽¹⁾	4
2020/C 428/05	Não oposição a uma concentração notificada, (Processo M.10027 — Lone Star/McCarthy & Stone) ⁽¹⁾	5
2020/C 428/06	Não oposição a uma concentração notificada, (Processo M.9735 — Amex/GBT) ⁽¹⁾	6

IV *Informações*

INFORMAÇÕES DAS INSTITUIÇÕES, ÓRGÃOS E ORGANISMOS DA UNIÃO EUROPEIA

Conselho

2020/C 428/07	Aviso à atenção das pessoas sujeitas às medidas restritivas previstas na Decisão 2010/788/PESC do Conselho, com a redação que lhe foi dada pela Decisão (PESC) 2020/2033 do Conselho, e no Regulamento (CE) n.º 1183/2005 do Conselho, executado pelo Regulamento (UE) 2020/2021 do Conselho, relativos a medidas restritivas contra a República Democrática do Congo	7
---------------	---	---

2020/C 428/08	Aviso à atenção dos titulares de dados sujeitos às medidas restritivas previstas na Decisão 2010/788/PESC do Conselho e no Regulamento (CE) n.º 1183/2005 do Conselho relativos a medidas restritivas contra a República Democrática do Congo	9
Comissão Europeia		
2020/C 428/09	Taxas de câmbio do euro — 10 de dezembro de 2020	11
2020/C 428/10	Atualização anual de 2020 das remunerações e pensões dos funcionários e outros agentes da união europeia, e dos coeficientes de correção aplicados às mesmas	12
2020/C 428/11	Atualização anual dos coeficientes de correção aplicáveis às remunerações dos funcionários, agentes temporários e agentes contratuais da União Europeia cujo local de afetação é um país terceiro	18
2020/C 428/12	Atualização intermédia dos coeficientes de correção aplicáveis às remunerações dos funcionários, agentes temporários e agentes contratuais da União Europeia cujo local de afetação é um país terceiro	23
2020/C 428/13	Atualização, com efeitos a partir de 1 de julho de 2020, da taxa de contribuição para o regime de pensões dos funcionários e outros agentes da União Europeia	26

V Avisos

PROCEDIMENTOS RELATIVOS À EXECUÇÃO DA POLÍTICA COMERCIAL COMUM

Comissão Europeia

2020/C 428/14	Aviso que altera o aviso de início de um processo anti- <i>dumping</i> relativo às importações de contraplacado de bétula originário da Rússia	27
---------------	--	----

PROCEDIMENTOS RELATIVOS À EXECUÇÃO DA POLÍTICA DE CONCORRÊNCIA

Comissão Europeia

2020/C 428/15	Notificação prévia de uma concentração, (Processo M.9934 — Kingspan/TeraSteel-Wetterbest) ⁽¹⁾	29
---------------	--	----

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE.

II

(Comunicações)

COMUNICAÇÕES DAS INSTITUIÇÕES, ÓRGÃOS E ORGANISMOS DA UNIÃO
EUROPEIA

COMISSÃO EUROPEIA

Não oposição a uma concentração notificada

(Processo M.10031 — FSI/WTI/MEL)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2020/C 428/01)

Em 3 de dezembro de 2020, a Comissão decidiu não se opor à concentração notificada e declará-la compatível com o mercado interno. Esta decisão baseia-se no artigo 6.º, n.º 1, alínea b do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho ⁽¹⁾. O texto integral da decisão apenas está disponível na língua inglesa e será tornado público após terem sido suprimidos quaisquer segredos comerciais que possa conter. Poderá ser consultado:

- no sítio *web* Concorrência da Comissão, na secção consagrada à política da concorrência (<http://ec.europa.eu/competition/mergers/cases/>). Este sítio permite aceder às decisões respeitantes às operações de concentração a partir da denominação da empresa, do número do processo, da data e do setor de atividade,
- em formato eletrónico, no sítio EUR-Lex (<http://eur-lex.europa.eu/homepage.html?locale=pt>), que proporciona o acesso em linha ao direito comunitário, através do número do documento 32020M10031.

⁽¹⁾ JO L 24 de 29.1.2004, p. 1.

Não oposição a uma concentração notificada**(Processo M.9449 — VAG/Varta (Consumer battery, chargers and portable power and lighting business))****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

(2020/C 428/02)

Em 3 de dezembro de 2019, a Comissão decidiu não se opor à concentração notificada e declará-la compatível com o mercado interno. Esta decisão baseia-se no artigo 6.º, n.º 1, alínea b), em conjugação com o n.º 2 do mesmo artigo do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho ⁽¹⁾. O texto integral da decisão apenas está disponível na língua inglesa e será tornado público após terem sido suprimidos quaisquer segredos comerciais que possa conter. Poderá ser consultado:

- no sítio Web Concorrência da Comissão, na secção consagrada à política da concorrência (<http://ec.europa.eu/competition/mergers/cases/>). Este sítio permite aceder às decisões respeitantes às operações de concentração a partir da denominação da empresa, do número do processo, da data e do setor de atividade,
- em formato eletrónico, no sítio EUR-Lex (<http://eur-lex.europa.eu/homepage.html?locale=pt>), que proporciona o acesso em linha ao direito comunitário, através do número do documento 32019M9449.

⁽¹⁾ JO L 24 de 29.1.2004, p. 1.

Não oposição a uma concentração notificada
(Processo M.9963 — Iliad/Play Communications)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2020/C 428/03)

Em 26 de outubro de 2020, a Comissão decidiu não se opor à concentração notificada e declará-la compatível com o mercado interno. Esta decisão baseia-se no artigo 6.º, n.º 1, alínea b do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho ⁽¹⁾. O texto integral da decisão apenas está disponível na língua inglesa e será tornado público após terem sido suprimidos quaisquer segredos comerciais que possa conter. Poderá ser consultado:

- no sítio *web* Concorrência da Comissão, na secção consagrada à política da concorrência (<http://ec.europa.eu/competition/mergers/cases/>). Este sítio permite aceder às decisões respeitantes às operações de concentração a partir da denominação da empresa, do número do processo, da data e do setor de atividade,
- em formato eletrónico, no sítio EUR-Lex (<http://eur-lex.europa.eu/homepage.html?locale=pt>), que proporciona o acesso em linha ao direito comunitário, através do número do documento 32020M9963.

⁽¹⁾ JO L 24 de 29.1.2004, p. 1.

Não oposição a uma concentração notificada
(Processo M.9835 — Bertelsmann/Schweizerische Post/Cinfoli)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2020/C 428/04)

Em 11 de novembro de 2020, a Comissão decidiu não se opor à concentração notificada e declará-la compatível com o mercado interno. Esta decisão baseia-se no artigo 6.º, n.º 1, alínea b), em conjugação com o n.º 2 do mesmo artigo do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho ⁽¹⁾. O texto integral da decisão apenas está disponível na língua alemã e será tornado público após terem sido suprimidos quaisquer segredos comerciais que possa conter. Poderá ser consultado:

- no sítio *web* Concorrência da Comissão, na secção consagrada à política da concorrência, (<http://ec.europa.eu/competition/mergers/cases/>). Este sítio permite aceder às decisões respeitantes às operações de concentração a partir da denominação da empresa, do número do processo, da data e do setor de atividade,
- em formato eletrónico, no sítio EUR-Lex (<http://eur-lex.europa.eu/homepage.html?locale=pt>), que proporciona o acesso em linha ao direito comunitário, através do número do documento 32020M9835.

⁽¹⁾ JO L 24 de 29.1.2004, p. 1.

Não oposição a uma concentração notificada
(Processo M.10027 — Lone Star/McCarthy & Stone)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2020/C 428/05)

Em 7 de dezembro de 2020, a Comissão decidiu não se opor à concentração notificada e declará-la compatível com o mercado interno. Esta decisão baseia-se no artigo 6.º, n.º 1, alínea b do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho ⁽¹⁾. O texto integral da decisão apenas está disponível na língua inglesa e será tornado público após terem sido suprimidos quaisquer segredos comerciais que possa conter. Poderá ser consultado:

- no sítio *web* Concorrência da Comissão, na secção consagrada à política da concorrência (<http://ec.europa.eu/competition/mergers/cases/>). Este sítio permite aceder às decisões respeitantes às operações de concentração a partir da denominação da empresa, do número do processo, da data e do setor de atividade,
- em formato eletrónico, no sítio EUR-Lex (<http://eur-lex.europa.eu/homepage.html?locale=pt>), que proporciona o acesso em linha ao direito comunitário, através do número do documento 32020M10027.

⁽¹⁾ JO L 24 de 29.1.2004, p. 1.

Não oposição a uma concentração notificada**(Processo M.9735 — Amex/GBT)****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

(2020/C 428/06)

Em 9 de março de 2020, a Comissão decidiu não se opor à concentração notificada e declarou-la compatível com o mercado interno. Esta decisão baseia-se no artigo 6.º, n.º 1, alínea b do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho ⁽¹⁾. O texto integral da decisão apenas está disponível na língua inglesa e será tornado público após terem sido suprimidos quaisquer segredos comerciais que possa conter. Poderá ser consultado:

- no sítio *web* Concorrência da Comissão, na secção consagrada à política da concorrência (<http://ec.europa.eu/competition/mergers/cases/>). Este sítio permite aceder às decisões respeitantes às operações de concentração a partir da denominação da empresa, do número do processo, da data e do setor de atividade,
- em formato eletrónico, no sítio EUR-Lex (<http://eur-lex.europa.eu/homepage.html?locale=pt>), que proporciona o acesso em linha ao direito comunitário, através do número do documento 32020M9735.

⁽¹⁾ JO L 24 de 29.1.2004, p. 1.

IV

(Informações)

INFORMAÇÕES DAS INSTITUIÇÕES, ÓRGÃOS E ORGANISMOS DA UNIÃO EUROPEIA

CONSELHO

Aviso à atenção das pessoas sujeitas às medidas restritivas previstas na Decisão 2010/788/PESC do Conselho, com a redação que lhe foi dada pela Decisão (PESC) 2020/2033 do Conselho, e no Regulamento (CE) n.º 1183/2005 do Conselho, executado pelo Regulamento (UE) 2020/2021 do Conselho, relativos a medidas restritivas contra a República Democrática do Congo

(2020/C 428/07)

Comunica-se a seguinte informação às pessoas cujos nomes constam do anexo II da Decisão 2010/788/PESC do Conselho ⁽¹⁾, com a redação que lhe foi dada pela Decisão (PESC) 2020/2033 do Conselho ⁽²⁾, e do anexo I-A do Regulamento (CE) n.º 1183/2005 do Conselho ⁽³⁾, executado pelo Regulamento (UE) 2020/2021 do Conselho ⁽⁴⁾, relativos a medidas restritivas contra a República Democrática do Congo.

O Conselho da União Europeia decidiu que as pessoas cujos nomes constam dos anexos acima referidos deverão continuar a estar incluídas na lista de pessoas e entidades sujeitas às medidas restritivas previstas na Decisão 2010/788/PESC e no Regulamento (CE) n.º 1183/2005 relativos a medidas restritivas contra a República Democrática do Congo. Os motivos para a designação dessas pessoas constam das entradas pertinentes dos referidos anexos.

Chama-se a atenção das pessoas em causa para a possibilidade de apresentarem às autoridades competentes do(s) Estado(s)-Membro(s) relevante(s), indicadas nos sítios Web referidos no anexo II do Regulamento (CE) n.º 1183/2005, um requerimento no sentido de serem autorizadas a utilizar fundos congelados para satisfazer necessidades básicas ou efetuar pagamentos específicos (cf. artigo 3.º do regulamento).

As pessoas em causa podem enviar ao Conselho, antes de 1 de setembro de 2021, um requerimento acompanhado de documentação justificativa, para que seja reapreciada a decisão de as incluir na lista supracitada, para o seguinte endereço:

Conselho da União Europeia
Secretariado-Geral
RELEX.1.C
Rue de la Loi/Wetstraat 175
1048 Bruxelles/Brussel
BELGIQUE/BELGIË

Correio eletrónico: sanctions@consilium.europa.eu

As observações recebidas serão tidas em conta para efeitos da próxima reapreciação do Conselho, nos termos do artigo 9.º da Decisão 2010/788/PESC.

⁽¹⁾ JO L 336 de 21.12.2010, p. 30.

⁽²⁾ JO L 419 de 11.12.2020, p. 30.

⁽³⁾ JO L 193 de 23.7.2005, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 419 de 11.12.2020, p. 5.

Chama-se igualmente a atenção das pessoas em causa para a possibilidade de interporem recurso contra a decisão do Conselho junto do Tribunal Geral da União Europeia, nas condições estabelecidas no artigo 275.º, segundo parágrafo, e no artigo 263.º, quarto e sexto parágrafos, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

Aviso à atenção dos titulares de dados sujeitos às medidas restritivas previstas na Decisão 2010/788/PESC do Conselho e no Regulamento (CE) n.º 1183/2005 do Conselho relativos a medidas restritivas contra a República Democrática do Congo

(2020/C 428/08)

Nos termos do artigo 16.º do Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁾, chama-se a atenção dos titulares de dados em causa para as seguintes informações:

As bases jurídicas da operação de tratamento de dados em causa são a Decisão 2010/788/PESC do Conselho ⁽²⁾, com a redação que lhe foi dada pela Decisão (PESC) 2020/2033 do Conselho ⁽³⁾, e o Regulamento (CE) n.º 1183/2005 do Conselho ⁽⁴⁾, executado pelo Regulamento (UE) 2020/2021 do Conselho ⁽⁵⁾, relativos a medidas restritivas contra a República Democrática do Congo.

O responsável por esta operação de tratamento de dados é o Conselho da União Europeia, representado pelo diretor-geral da DG RELEX (Relações Externas) do Secretariado-Geral do Conselho, e o serviço encarregado do tratamento é a unidade RELEX.1.C, que pode ser contactada através do seguinte endereço:

Conselho da União Europeia
Secretariado-Geral
RELEX.1.C
Rue de la Loi/Wetstraat 175
1048 Bruxelles/Brussel
BELGIQUE/BELGIË

E-mail: sanctions@consilium.europa.eu

O encarregado da proteção de dados do SGC pode ser contactado através do seguinte endereço:

Encarregado da Proteção de Dados

data.protection@consilium.europa.eu

O objetivo do tratamento dos dados é elaborar e atualizar a lista de pessoas sujeitas a medidas restritivas nos termos da Decisão 2010/788/PESC, com a redação que lhe foi dada pela Decisão (PESC) 2020/2033, e do Regulamento (CE) n.º 1183/2005, executado pelo Regulamento (UE) 2020/2021.

Os titulares de dados são as pessoas singulares que preencham os critérios de inclusão na lista estabelecidos na Decisão 2010/788/PESC e no Regulamento (CE) n.º 1183/2005.

Os dados pessoais recolhidos incluem os dados necessários para a identificação correta da pessoa em causa, a exposição de motivos e os restantes dados conexos.

Se necessário, os dados pessoais recolhidos podem ser comunicados ao Serviço Europeu para a Ação Externa e à Comissão.

Sem prejuízo das limitações impostas pelo artigo 25.º do Regulamento (UE) 2018/1725, o exercício dos direitos dos titulares de dados, como o direito de acesso e os direitos de retificação ou de oposição, será regido pelo disposto no Regulamento (UE) 2018/1725.

Os dados pessoais serão guardados durante cinco anos a contar do momento em que o titular dos dados for retirado da lista das pessoas sujeitas às medidas restritivas ou em que a validade da medida caducar, ou enquanto durar o processo em tribunal, caso tenha sido interposta ação judicial.

⁽¹⁾ JO L 295 de 21.11.2018, p. 39.

⁽²⁾ JO L 336 de 21.12.2010, p. 30.

⁽³⁾ JO L 419 de 11.12.2020, p. 30.

⁽⁴⁾ JO L 193 de 23.7.2005, p. 1.

⁽⁵⁾ JO L 419 de 11.12.2020, p. 5.

Sem prejuízo de outras vias de recurso judicial, administrativo ou extrajudicial, os titulares dos dados podem apresentar reclamações à Autoridade Europeia para a Proteção de Dados, nos termos do Regulamento (UE) 2018/1725 (edps@edps.europa.eu).

COMISSÃO EUROPEIA

Taxas de câmbio do euro ⁽¹⁾

10 de dezembro de 2020

(2020/C 428/09)

1 euro =

	Moeda	Taxas de câmbio		Moeda	Taxas de câmbio
USD	dólar dos Estados Unidos	1,2115	CAD	dólar canadiano	1,5456
JPY	iene	126,53	HKD	dólar de Hong Kong	9,3908
DKK	coroa dinamarquesa	7,4423	NZD	dólar neozelandês	1,7184
GBP	libra esterlina	0,91100	SGD	dólar singapurense	1,6202
SEK	coroa sueca	10,2395	KRW	won sul-coreano	1 318,52
CHF	franco suíço	1,0757	ZAR	rand	18,1755
ISK	coroa islandesa	154,30	CNY	iuane	7,9254
NOK	coroa norueguesa	10,7000	HRK	kuna	7,5455
BGN	lev	1,9558	IDR	rupia indonésia	17 088,21
CZK	coroa checa	26,307	MYR	ringgit	4,9199
HUF	forint	355,24	PHP	peso filipino	58,302
PLN	zlóti	4,4268	RUB	rublo	88,8661
RON	leu romeno	4,8695	THB	baht	36,418
TRY	lira turca	9,5260	BRL	real	6,1606
AUD	dólar australiano	1,6161	MXN	peso mexicano	24,0863
			INR	rupia indiana	89,2515

⁽¹⁾ Fonte: Taxas de câmbio de referência publicadas pelo Banco Central Europeu.

Atualização anual de 2020 das remunerações e pensões dos funcionários e outros agentes da união europeia, e dos coeficientes de correção aplicados às mesmas

(2020/C 428/10)

1.1. Quadro dos montantes dos vencimentos mensais de base para cada grau e escalão dos grupos de funções AD e AST a que se refere o artigo 66.º do Estatuto aplicáveis a partir de 1 de julho de 2020:

1.7.2020	ESCALÃO				
GRAU	1	2	3	4	5
16	19 127,29	19 931,05	20 768,57	20 768,57	20 768,57
15	16 905,33	17 615,72	18 355,95	18 866,64	19 127,29
14	14 941,46	15 569,34	16 223,58	16 674,95	16 905,33
13	13 205,78	13 760,70	14 338,93	14 737,88	14 941,46
12	11 671,70	12 162,15	12 673,23	13 025,81	13 205,78
11	10 315,83	10 749,30	11 201,00	11 512,64	11 671,70
10	9 117,48	9 500,59	9 899,84	10 175,25	10 315,83
9	8 058,32	8 396,94	8 749,80	8 993,22	9 117,48
8	7 122,21	7 421,49	7 733,35	7 948,51	8 058,32
7	6 294,84	6 559,36	6 834,99	7 025,15	7 122,21
6	5 563,58	5 797,38	6 040,98	6 209,06	6 294,84
5	4 917,29	5 123,92	5 339,22	5 487,78	5 563,58
4	4 346,06	4 528,68	4 718,98	4 850,27	4 917,29
3	3 841,17	4 002,60	4 170,80	4 286,82	4 346,06
2	3 394,97	3 537,62	3 686,28	3 788,84	3 841,17
1	3 000,59	3 126,66	3 258,05	3 348,71	3 394,97

2. Quadro dos montantes dos vencimentos mensais de base para cada grau e escalão do grupo de funções AST/SC a que se refere o artigo 66.º do Estatuto aplicáveis a partir de 1 de julho de 2020:

1.7.2020	ESCALÃO				
GRAU	1	2	3	4	5
6	4 878,26	5 083,26	5 296,86	5 444,21	5 519,44
5	4 311,57	4 492,75	4 682,20	4 811,78	4 878,26
4	3 810,72	3 970,83	4 137,70	4 252,82	4 311,57
3	3 368,02	3 509,55	3 657,05	3 758,77	3 810,72
2	2 976,76	3 101,86	3 232,22	3 322,13	3 368,02
1	2 630,97	2 741,53	2 856,74	2 936,19	2 976,76

3. Quadro dos coeficientes de correção aplicáveis às remunerações e pensões dos funcionários e outros agentes da União Europeia a que se refere o artigo 64.º do Estatuto, contendo:

- os coeficientes de correção aplicáveis a partir de 1 de julho de 2020 às remunerações dos funcionários e outros agentes a que se refere o artigo 64.º do Estatuto (indicados na coluna 2 do quadro seguinte);
- os coeficientes de correção aplicáveis a partir de 1 de janeiro de 2021, ao abrigo do artigo 17.º, n.º 3, do anexo VII do Estatuto, às transferências dos funcionários e outros agentes (indicados na coluna 3 do quadro seguinte);
- os coeficientes de correção aplicáveis a partir de 1 de julho de 2020 às pensões, ao abrigo do artigo 20.º, n.º 1, do anexo XIII do Estatuto (indicados na coluna 4 do quadro seguinte);

1	2	3	4
País/Local	Remunerações 1.7.2020	Transferência 1.1.2021	Pensões 1.7.2020
Bulgária	59,1	56,6	
República Checa	85,2	71,8	
Dinamarca	131,3	132,8	132,8
Alemanha	101,9	101,2	101,2
Bona	95,8		
Karlsruhe	98		
Munique	113,9		
Estónia	82,3	85,1	
Irlanda	129	120,7	120,7
Grécia	81,4	79,1	
Espanha	94,2	90,7	
França	120,5	110,3	110,3
Croácia	75,8	66,8	
Itália	95	96,2	
Varese	90,7		
Chipre	78,2	81,2	
Letónia	77,5	72,3	
Lituânia	76,6	68,7	
Hungria	71,9	60,0	
Malta	94,7	97,9	
Países Baixos	113,9	111,6	111,6
Áustria	107,9	109,9	109,9
Polónia	70,9	61,1	
Portugal	91,1	87,2	
Roménia	66,6	57,0	
Eslovénia	86,1	82,2	
Eslováquia	80,6	74,3	
Finlândia	118,4	120,3	120,3
Suécia	124,3	113,2	113,2
Reino Unido		119,2	119,2

4.1. Montante do subsídio por licença parental referido no artigo 42.º-A, segundo parágrafo, do Estatuto, aplicável a partir de 1 de julho de 2020: 1 030,72 EUR.

4.2. Montante do subsídio por licença parental referido no artigo 42.º-A, terceiro parágrafo, do Estatuto, aplicável a partir de 1 de julho de 2020: 1 374,30 EUR.

5.1. Montante de base do abono de lar a que se refere o artigo 1.º, n.º 1, do anexo VII do Estatuto, aplicável a partir de 1 de julho de 2020: 192,78 EUR.

5.2. Montante do abono por filho a cargo a que se refere o artigo 2.º, n.º 1, do anexo VII do Estatuto, aplicável a partir de 1 de julho de 2020: 421,24 EUR.

5.3. Montante do abono escolar a que se refere o artigo 3.º, n.º 1, do anexo VII do Estatuto, aplicável a partir de 1 de julho de 2020: 285,81 EUR.

5.4. Montante do abono escolar a que se refere o artigo 3.º, n.º 2, do anexo VII do Estatuto, aplicável a partir de 1 de julho de 2020: 102,90 EUR.

5.5. Montante mínimo do subsídio de expatriação a que se refere o artigo 69.º do Estatuto e o artigo 4.º, n.º 1, segundo parágrafo, do anexo VII, aplicável a partir de 1 de julho de 2020: 571,35 EUR.

5.6. Montante do subsídio de expatriação a que se refere o artigo 134.º do Regime Aplicável aos Outros Agentes, aplicável a partir de 1 de julho de 2020: 410,74 EUR.

6.1. Montante do subsídio por quilómetro a que se refere o artigo 7.º, n.º 2, do anexo VII do Estatuto, aplicável a partir de 1 de julho de 2020:

0 EUR por quilómetro para uma distância compreendida entre:	0 e 200 km
0,2125 EUR por quilómetro para uma distância compreendida entre:	201 e 1 000 km
0,3543 EUR por quilómetro para uma distância compreendida entre:	1 001 e 2 000 km
0,2125 EUR por quilómetro para uma distância compreendida entre:	2 001 e 3 000 km
0,0708 EUR por quilómetro para uma distância compreendida entre:	3 001 e 4 000 km
0,0342 EUR por quilómetro para uma distância compreendida entre:	4 001 e 10 000 km
0 EUR por quilómetro para além dos	10 000 km

6.2. Montante fixo suplementar adicionado ao subsídio por quilómetro a que se refere o artigo 7.º, n.º 2, do anexo VII do Estatuto, aplicável a partir de 1 de julho de 2020:

- 106,25 EUR se a distância geográfica entre os locais a que se refere o n.º 1 for entre 600 km e 1 200 km;
- 212,50 EUR se a distância geográfica entre os locais a que se refere o n.º 1 for superior a 1 200 km.

7.1. Montante do subsídio por quilómetro a que se refere o artigo 8.º, n.º 2, do anexo VII do Estatuto, aplicável a partir de 1 de janeiro de 2021:

0 EUR por quilómetro para uma distância compreendida entre:	0 e 200 km
0,4285 EUR por quilómetro para uma distância compreendida entre:	201 e 1 000 km
0,7141 EUR por quilómetro para uma distância compreendida entre:	1 001 e 2 000 km
0,4285 EUR por quilómetro para uma distância compreendida entre:	2 001 e 3 000 km
0,1427 EUR por quilómetro para uma distância compreendida entre:	3 001 e 4 000 km
0,0689 EUR por quilómetro para uma distância compreendida entre:	4 001 e 10 000 km
0 EUR por quilómetro para além dos	10 000 km

7.2. Montante fixo suplementar adicionado ao subsídio por quilómetro a que se refere o artigo 8.º, n.º 2, do anexo VII do Estatuto, aplicável a partir de 1 de janeiro de 2021:

- 214,21 EUR se a distância entre o local de afetação e o local de origem for entre 600 km e 1 200 km;
- 428,39 EUR se a distância geográfica entre o local de afetação e o local de origem for superior a 1 200 km.

8. Montante do subsídio diário a que se refere o artigo 10.º, n.º 1, do anexo VII do Estatuto, aplicável a partir de 1 de julho de 2020:

- 44,28 EUR para o funcionário com direito ao abono de lar;
- 35,71 EUR para o funcionário sem direito ao abono de lar.

9. Limite inferior para o subsídio de instalação a que se refere o artigo 24.º, n.º 3, do Regime Aplicável aos Outros Agentes, aplicável a partir de 1 de julho de 2020:

- 1 260,50 EUR para o agente com direito ao abono de lar;
- 749,49 EUR para o agente sem direito ao abono de lar.

10.1. Limites inferior e superior do subsídio de desemprego a que se refere o artigo 28.º-A, n.º 3, segundo parágrafo, do Regime Aplicável aos Outros Agentes, aplicáveis a partir de 1 de julho de 2020:

- 1 511,73 EUR (limite inferior);
- 3 023,45 EUR (limite superior).

10.2. Montante da dedução fixa a que se refere o artigo 28.º-A, n.º 7, do Regime Aplicável aos Outros Agentes, aplicável a partir de 1 de julho de 2020 — 1 374,30 EUR.

11. Quadro dos montantes da tabela dos vencimentos de base prevista no artigo 93.º do Regime Aplicável aos Outros Agentes, aplicável a partir de 1 de julho de 2020:

GRUPO DE FUNÇÕES	1.7.2020	ESCALÃO						
	GRAU	1	2	3	4	5	6	7
IV	18	6 593,66	6 730,78	6 870,74	7 013,62	7 159,49	7 308,37	7 460,34
	17	5 827,65	5 948,83	6 072,54	6 198,83	6 327,74	6 459,32	6 593,66
	16	5 150,62	5 257,72	5 367,07	5 478,68	5 592,63	5 708,93	5 827,65
	15	4 552,24	4 646,91	4 743,55	4 842,20	4 942,90	5 045,68	5 150,62
	14	4 023,40	4 107,07	4 192,48	4 279,67	4 368,69	4 459,50	4 552,24
	13	3 555,98	3 629,93	3 705,41	3 782,48	3 861,13	3 941,43	4 023,40
III	12	4 552,18	4 646,84	4 743,48	4 842,11	4 942,80	5 045,58	5 150,51
	11	4 023,37	4 107,02	4 192,42	4 279,60	4 368,60	4 459,44	4 552,18
	10	3 555,97	3 629,91	3 705,39	3 782,45	3 861,10	3 941,40	4 023,37
	9	3 142,88	3 208,23	3 274,95	3 343,06	3 412,58	3 483,53	3 555,97
	8	2 777,78	2 835,54	2 894,51	2 954,69	3 016,15	3 078,86	3 142,88
II	7	3 142,81	3 208,18	3 274,90	3 343,00	3 412,56	3 483,53	3 555,98
	6	2 777,65	2 835,41	2 894,39	2 954,59	3 016,04	3 078,77	3 142,81
	5	2 454,90	2 505,95	2 558,08	2 611,30	2 665,59	2 721,04	2 777,65
	4	2 169,66	2 214,79	2 260,86	2 307,89	2 355,88	2 404,89	2 454,90
I	3	2 672,85	2 728,32	2 784,96	2 842,75	2 901,74	2 961,96	3 023,45
	2	2 362,91	2 411,95	2 462,01	2 513,11	2 565,27	2 618,52	2 672,85
	1	2 088,92	2 132,29	2 176,53	2 221,70	2 267,81	2 314,88	2 362,91

12. Limite inferior para o subsídio de instalação a que se refere o artigo 94.º, do Regime Aplicável aos Outros Agentes, aplicável a partir de 1 de julho de 2020:

- 948,12 EUR para o agente com direito ao abono de lar;
- 562,13 EUR para o agente sem direito ao abono de lar.

13.1. Limites inferior e superior do subsídio de desemprego a que se refere o artigo 96.º, n.º 3, segundo parágrafo, do Regime Aplicável aos Outros Agentes, aplicáveis a partir de 1 de julho de 2020:

- 1 133,79 EUR (limite inferior);
- 2 267,56 EUR (limite superior).

13.2. O montante da dedução fixa a que se refere o artigo 96.º, n.º 7, do Regime Aplicável aos Outros Agentes aplicável a partir de 1 de julho de 2020 é fixado em 1 030,72 EUR.

13.3. Limites inferior e superior para o subsídio de desemprego a que se refere o artigo 136.º do Regime Aplicável aos Outros Agentes, aplicáveis a partir de 1 de julho de 2020:

- 997,48 EUR (limite inferior);
- 2 347,04 EUR (limite superior).

14. Montante dos subsídios por serviço contínuo ou por turnos a que se refere o artigo 1.º, n.º 1, primeiro parágrafo, do Regulamento (CECA, CEE, Euratom) n.º 300/76 do Conselho ⁽¹⁾:

- 432,05 EUR;
- 652,12 EUR;
- 713,01 EUR;
- 972,07 EUR.

15. Coeficiente, aplicável a partir de 1 de julho de 2020, aos montantes a que se refere o artigo 4.º do Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 260/68 do Conselho ⁽²⁾: 6,2368.

16. Quadro dos montantes a que se refere o artigo 8.º, n.º 2, do anexo XIII do Estatuto aplicáveis a partir de 1 de julho de 2020:

1.7.2020	ESCALÃO								
	GRAU	1	2	3	4	5	6	7	8
16	19 127,29	19 931,05	20 768,57	20 768,57	20 768,57	20 768,57			
15	16 905,33	17 615,72	18 355,95	18 866,64	19 127,29	19 931,05			
14	14 941,46	15 569,34	16 223,58	16 674,95	16 905,33	17 615,72	18 355,95	19 127,29	
13	13 205,78	13 760,70	14 338,93	14 737,88	14 941,46				
12	11 671,70	12 162,15	12 673,23	13 025,81	13 205,78	13 760,70	14 338,93	14 941,46	
11	10 315,83	10 749,30	11 201,00	11 512,64	11 671,70	12 162,15	12 673,23	13 205,78	
10	9 117,48	9 500,59	9 899,84	10 175,25	10 315,83	10 749,30	11 201,00	11 671,70	
9	8 058,32	8 396,94	8 749,80	8 993,22	9 117,48				
8	7 122,21	7 421,49	7 733,35	7 948,51	8 058,32	8 396,94	8 749,80	9 117,48	
7	6 294,84	6 559,36	6 834,99	7 025,15	7 122,21	7 421,49	7 733,35	8 058,32	

⁽¹⁾ Regulamento (CECA, CEE, Euratom) n.º 300/76 do Conselho, de 9 de fevereiro de 1976, que determina as categorias de beneficiários, as regras de atribuição e os valores dos subsídios que podem ser concedidos aos funcionários que exerçam as suas funções no âmbito de um serviço contínuo ou por turnos (JO L 38 de 13.2.1976, p. 1). Regulamento completado pelo Regulamento (Euratom, CECA, CEE) n.º 1307/87 (JO L 124 de 13.5.1987, p. 6).

⁽²⁾ Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 260/68 do Conselho, de 29 de fevereiro de 1968, que fixa as condições e o processo de aplicação do imposto estabelecido em proveito das Comunidades Europeias (JO L 56 de 4.3.1968, p. 8).

1.7.2020	ESCALÃO							
GRAU	1	2	3	4	5	6	7	8
6	5 563,58	5 797,38	6 040,98	6 209,06	6 294,84	6 559,36	6 834,99	7 122,21
5	4 917,29	5 123,92	5 339,22	5 487,78	5 563,58	5 797,38	6 040,98	6 294,84
4	4 346,06	4 528,68	4 718,98	4 850,27	4 917,29	5 123,92	5 339,22	5 563,58
3	3 841,17	4 002,60	4 170,80	4 286,82	4 346,06	4 528,68	4 718,98	4 917,29
2	3 394,97	3 537,62	3 686,28	3 788,84	3 841,17	4 002,60	4 170,80	4 346,06
1	3 000,59	3 126,66	3 258,05	3 348,71	3 394,97			

17. Montante, aplicável a partir de 1 de julho de 2020, do subsídio fixo referido no antigo artigo 4.º-A do anexo VII do Estatuto, em vigor antes de 1 de maio de 2004, utilizado para a aplicação do artigo 18.º, n.º 1, do anexo XIII do Estatuto:

- 149,05 EUR por mês para os funcionários classificados nos graus C4 ou C5;
- 228,53 EUR por mês para os funcionários classificados nos graus C1, C2 ou C3.

18. Quadro dos montantes da tabela dos vencimentos de base prevista no artigo 133.º do Regime Aplicável aos Outros Agentes, aplicável a partir de 1 de julho de 2020:

Grau	1	2	3	4	5	6	7
Vencimento de base a tempo inteiro	1 900,13	2 213,65	2 400,04	2 602,16	2 821,28	3 058,88	3 316,47
Grau	8	9	10	11	12	13	14
Vencimento de base a tempo inteiro	3 595,78	3 898,57	4 226,86	4 582,80	4 968,73	5 387,14	5 840,80
Grau	15	16	17	18	19		
Vencimento de base a tempo inteiro	6 332,66	6 865,95	7 444,14	8 070,99	8 750,68		

Atualização anual dos coeficientes de correção aplicáveis às remunerações dos funcionários, agentes temporários e agentes contratuais da União Europeia cujo local de afetação é um país terceiro ⁽¹⁾

(2020/C 428/11)

Local de afetação	Paridade económica Julho de 2020	Taxa de câmbio Julho de 2020 (*)	Coefficiente de correção Julho de 2020 (**)
Afeganistão (***)	0	0	0
Albânia	66,44	124,140	53,5
Argélia	96,22	145,530	66,1
Angola	486,2	656,011	74,1
Argentina	44,00	79,1685	55,6
Arménia	409,5	542,730	75,5
Austrália	1,610	1,64060	98,1
Azerbaijão	1,740	1,91828	90,7
Bangladexe	80,17	95,7447	83,7
Barbados	2,445	2,26889	107,8
Bielorrússia	1,932	2,68050	72,1
Belize	1,918	2,25680	85,0
Benim	524,3	655,957	79,9
Bolívia	6,508	7,79724	83,5
Bósnia e Herzegovina (Banja Luka) (***)	0	0	0
Bósnia e Herzegovina (Sarajevo)	1,052	1,95583	53,8
Botsuana	8,186	13,2802	61,6
Brasil	3,123	6,11050	51,1
Burquina Fasso	608,8	655,957	92,8
Burúndi	1 781	2 154,29	82,7
Camboja	3 589	4 608,00	77,9
Camarões	621,3	655,957	94,7
Canadá	1,460	1,54090	94,7
Cabo Verde	76,70	110,265	69,6

⁽¹⁾ Relatório do Eurostat de 29 de outubro de 2020, relativo à atualização anual de 2020 das remunerações e pensões dos funcionários da UE, em conformidade com os artigos 64.o e 65.o e o anexo XI do Estatuto aplicável aos funcionários e outros agentes da União Europeia, que adapta, com efeitos a partir de 1 de julho de 2020, as remunerações do pessoal ativo e as pensões do pessoal reformado, e atualiza, com efeitos a partir de 1 de julho de 2020, os coeficientes de correção aplicáveis às remunerações do pessoal ativo que presta serviço em locais de afetação dentro e fora da UE, às pensões do pessoal reformado, em função do respetivo país de residência, e às transferências de pensões.

O sítio do Eurostat contém mais informações sobre a metodologia («Bases de dados estatísticos» > «Economia e Finanças» > «Preços» > «Coeficientes de correção»).

República Centro-Africana	714,2	655,957	108,9
Chade	615,1	655,957	93,8
Chile	592,0	926,055	63,9
China	6,560	7,98410	82,2
Colômbia	2 246	4 200,21	53,5
Comores	465,7	491,968	94,7
Congo (Brazzaville)	778,9	655,957	118,7
Costa Rica	526,3	653,676	80,5
Cuba (*)	0,9422	1,12840	83,5
República Democrática do Congo (Kinshasa)	2 748	2 139,67	128,4
Jíbuti	190,6	201,938	94,4
República Dominicana	35,10	65,6050	53,5
Equador (*)	0,8213	1,12840	72,8
Egito	15,48	18,2321	84,9
Salvador (*)	0,7828	1,12840	69,4
Eritreia	19,94	17,1391	116,3
Essuatíni	10,35	19,4262	53,3
Etiópia	31,75	38,8541	81,7
Fiji	1,788	2,45098	73,0
Gabão	692,4	655,957	105,6
Gâmbia	42,77	57,3400	74,6
Geórgia	2,070	3,45280	60,0
Gana	5,407	6,37030	84,9
Guatemala	7,336	8,68900	84,4
Guiné (Conacri)	10 001	10 838,40	92,3
Guiné-Bissau	491,7	655,957	75,0
Guiana	165,6	236,270	70,1
Haiti	99,30	127,098	78,1
Honduras	19,80	27,8857	71,0
Hong Kong	9,964	8,74560	113,9
Islândia	179,7	155,400	115,6
Índia	61,60	85,1920	72,3
Indonésia (Banda Aceh) (***)	0	0	0

Indonésia (Jacarta)	12 198	16 213,10	75,2
Irão	55 018	47 392,80	116,1
Iraque (***)	0	0	0
Israel	4,352	3,87450	112,3
Costa do Marfim	589,4	655,957	89,9
Jamaica	122,8	156,254	78,6
Japão	135,4	121,070	111,8
Jordânia	0,7524	0,800040	94,0
Cazaquistão	303,6	453,790	66,9
Quênia	97,80	120,044	81,5
Cosovo	0,6817	1,00000	68,2
Koweit	0,2959	0,347210	85,2
Quirguistão	61,21	84,7680	72,2
Laos	8 240	10 181,00	80,9
Líbano	4 040	1 701,06	237,5
Lesoto	10,50	19,4262	54,1
Libéria	405,2	224,875	180,2
Líbia (***)	0	0	0
Madagáscar	3 272	4 317,50	75,8
Maláui	544,5	828,012	65,8
Malásia	3,056	4,83520	63,2
Mali	486,7	655,957	74,2
Mauritânia	31,03	42,1950	73,5
Maurícia	32,57	45,0114	72,4
México	13,31	25,9230	51,3
Moldávia	14,12	19,6089	72,0
Mongólia	2 157	3 182,73	67,8
Montenegro	0,5378	1,00000	53,8
Marrocos	8,854	10,8717	81,4
Moçambique	55,07	78,9800	69,7
Mianmar/Birmânia	1 181	1 586,53	74,4
Namíbia	12,70	19,4262	65,4
Nepal	104,4	136,860	76,3

Nova Caledónia	124,2	119,332	104,1
Nova Zelândia	1,352	1,75330	77,1
Nicarágua	29,15	38,7482	75,2
Níger	497,5	655,957	75,8
Nigéria	353,7	434,166	81,5
Macedónia do Norte	26,37	61,6950	42,7
Noruega	12,92	10,9013	118,5
Paquistão	102,5	187,818	54,6
Panamá (*)	0,9345	1,12840	82,8
Papua-Nova Guiné	3,678	3,90450	94,2
Paraguai	4 095	7 599,74	53,9
Peru	3,258	3,97310	82,0
Filipinas	52,09	56,2580	92,6
Rússia	73,12	78,9169	92,7
Ruanda	878,1	1 053,30	83,4
Samoa	2,259	3,02309	74,7
Arábia Saudita	3,638	4,23150	86,0
Senegal	573,1	655,957	87,4
Sérvia	66,14	117,583	56,2
Serra Leoa	10 430	10 992,30	94,9
Singapura	1,870	1,57080	119,0
Ilhas Salomão	9,314	9,24916	100,7
Somália (***)	0	0	0
África do Sul	10,11	19,4262	52,0
Coreia do Sul	1 249	1 352,81	92,3
Sudão do Sul	461,6	184,629	250,0
Sri Lanca	157,1	209,823	74,9
Sudão	69,51	62,0242	112,1
Suriname	8,306	8,41561	98,7
Suíça (Berna)	1,378	1,06690	129,2
Suíça (Genebra)	1,378	1,06690	129,2
Síria (***)	0	0	0
Taiwan	27,69	33,0749	83,7
Tajiquistão	7,589	11,6318	65,2

Tanzânia	1 992	2 589,76	76,9
Tailândia	26,79	34,8450	76,9
Timor-Leste (*)	0,8885	1,12840	78,7
Togo	624,4	655,957	95,2
Trindade e Tobago	5,887	7,88420	74,7
Tunísia	2,360	3,23110	73,0
Turquia	3,737	7,73510	48,3
Turquemenistão	4,785	3,94940	121,2
Uganda	2 742	4 236,49	64,7
Ucrânia	24,74	30,0729	82,3
Emirados Árabes Unidos	3,827	4,11470	93,0
Reino Unido	0,8936	0,915400	97,6
Estados Unidos (Nova Iorque)	1,144	1,12840	101,4
Estados Unidos (Washington)	1,021	1,12840	90,5
Uruguai	37,06	47,5542	77,9
Usbequistão	6 962	11 478,90	60,7
Vanuatu	131,3	130,822	100,4
Venezuela (***)	0	0	0
Vietname	18 912	26 190,20	72,2
Cisjordânia — Faixa de Gaza	4,352	3,87450	112,3
Iémen (***)	0	0	0
Zâmbia	10,50	20,2711	51,8
Zimbabué (*)	1,297	1,12840	114,9

(*) 1 EUR = x unidades da moeda nacional (USD para: Cuba, Salvador, Equador, Panamá, Timor-Leste e Zimbabué).

(**) Bruxelas e Luxemburgo = 100 %.

(***) Informação indisponível, em virtude da instabilidade local ou da falta de fiabilidade dos dados.

**Atualização intermédia dos coeficientes de correção aplicáveis às remunerações dos funcionários,
agentes temporários e agentes contratuals da União Europeia cujo local de afetação é um país
terceiro ⁽¹⁾**

(2020/C 428/12)

FEVEREIRO DE 2020

Local de afetação	Paridade económica fevereiro de 2020	Taxa de câmbio fevereiro de 2020 (*)	Coefficiente de correção fevereiro de 2020 (**)
Argélia	94,67	132242	71,6
Argentina	35,11	66,3615	52,9
Irão	49 760	46 321,8	107,4
Libéria	406,0	214923	188,9
Maláui	512,8	811792	63,2
Moldávia	13,98	19,4865	71,7
Macedónia do Norte	26,53	61,6433	43,0
Paquistão	94,58	170282	55,5
Tunísia	2281	3,11250	73,3
Reino Unido	0,8817	0,841830	104,7
Usbequistão	5 948	10 547,4	56,4
Zâmbia	9688	16,0548	60,3

(*) 1 EUR = x unidades da moeda nacional.

(**) Bruxelas e Luxemburgo = 100

MARÇO DE 2020

Local de afetação	Paridade económica março de 2020	Taxa de câmbio março de 2020 (*)	Coefficiente de correção março de 2020 (**)
Comores	432,9	491968	88,0
Gâmbia	40,51	55,6700	72,8
Cazaquistão	280,8	407110	69,0
Líbano	1 858	1 652,82	112,4
Mianmar/Birmânia	1 149	1 612,80	71,2
Nova Zelândia	1444	1,73260	83,3
Sudão do Sul	452,8	177097	255,7
Suriname	6293	8,17695	77,0
Togo	590,0	655957	89,9
Vietname	18 578	25 496,8	72,9

(*) 1 EUR = x unidades da moeda nacional.

(**) Bruxelas e Luxemburgo = 100

(1) Relatório do Eurostat de 22 de outubro de 2020, relativo à atualização intermédia dos coeficientes de correção aplicáveis às remunerações dos funcionários, agentes temporários e agentes contratuals da União Europeia em serviço nas delegações fora da UE, em conformidade com o artigo 64.º e os anexos X e XI do Estatuto aplicável aos funcionários e outros agentes da União Europeia [Ares(2020)5750668].

O sítio do Eurostat contém mais informações sobre a metodologia («Bases de dados estatísticos» > «Economia e Finanças» > «Preços» > «Coeficientes de correção»).

ABRIL DE 2020

Local de afetação	Paridade económica abril de 2020	Taxa de câmbio abril de 2020 (*)	Coefficiente de correção abril de 2020 (**)
Argentina	39,06	70,6728	55,3
Costa Rica	509,8	638576	79,8
República Democrática do Congo	2 409	1 846,14	130,5
Jibuti	185,1	196096	94,4
República Dominicana	34,10	58,2156	58,6
Geórgia	2080	3,73700	55,7
Haiti	97,05	108141	89,7
Indonésia	11 922	18 088,0	65,9
Líbano	2 019	1 663,38	121,4
Maurícia	30,36	42,8152	70,9
Mongólia	2 173	3 061,15	71,0
Nigéria	342,4	421864	81,2
Ruanda	853,0	1 015,49	84,0
África do Sul	9688	19,7286	49,1
Sudão	50,63	61,0830	82,9
Suriname	7107	8,22916	86,4
Tajiquistão	7058	11,2547	62,7
Emirados Árabes Unidos	3878	4,06180	95,5
Usbequistão	6 404	10 518,4	60,9

(*) 1 EUR = x unidades da moeda nacional.

(**) Bruxelas e Luxemburgo = 100

MAIO DE 2020

Local de afetação	Paridade económica maio de 2020	Taxa de câmbio maio de 2020 (*)	Coefficiente de correção maio de 2020 (**)
Albânia	68,29	123820	55,2
Angola	470,6	599604	78,5
Arménia	409,6	520200	78,7
Chade	598,4	655957	91,2
República Democrática do Congo	2 635	1 870,16	140,9
Eritreia	20,36	16,4821	123,5
Gana	5365	6,01270	89,2
Irão	52 387	45 536,4	115,0
Quirguistão	61,20	86,3755	70,9
Líbano	2 750	1 634,43	168,3
Montenegro	0,5493	1,00000	54,9
Marrocos	8677	10,7983	80,4

Local de afetação	Paridade económica maio de 2020	Taxa de câmbio maio de 2020 (*)	Coefficiente de correção maio de 2020 (**)
Senegal	590,2	655957	90,0
Serra Leoa	10 380	10 528,3	98,6
Sudão	56,67	59,7035	94,9
Suriname	7707	8,08596	95,3
Togo	619,9	655957	94,5
Uruguai	37,24	47,1183	79,0
Zâmbia	10,24	20,2542	50,6

(*) 1 EUR = x unidades da moeda nacional.

(**) Bruxelas e Luxemburgo = 100

JUNHO DE 2020

Local de afetação	Paridade económica junho de 2020	Taxa de câmbio junho de 2020 (*)	Coefficiente de correção junho de 2020 (**)
Argentina	42,37	75,1071	56,4
Camarões	621,3	655957	94,7
Comores	455,3	491968	92,5
Guiné	9 977	10 368,6	96,2
Índia	62,25	83,4635	74,6
Cazaquistão	301,2	451400	66,7
Líbano	3 164	1 660,66	190,5
Maláui	547,3	804402	68,0
Nepal	107,2	132435	80,9
Paquistão	100,9	175943	57,3
Papua-Nova Guiné	3722	3,79862	98,0
Sudão	61,07	60,3646	101,2
Suriname	8213	8,21573	100,0
Tajiquistão	7524	11,3118	66,5
Usbequistão	6 867	11 169,5	61,5

(*) 1 EUR = x unidades da moeda nacional.

(**) Bruxelas e Luxemburgo = 100

Atualização, com efeitos a partir de 1 de julho de 2020, da taxa de contribuição para o regime de pensões dos funcionários e outros agentes da União Europeia ⁽¹⁾

(2020/C 428/13)

A taxa de contribuição referida no artigo 83.º, n.º 2, do Estatuto dos Funcionários é fixada em 10,1%, com efeitos a partir de 1 de julho 2020.

⁽¹⁾ ¹ Relatório do Eurostat sobre a avaliação atuarial de 2020 do regime de pensões dos funcionários europeus, de 1 de setembro de 2020.

V

(Avisos)

PROCEDIMENTOS RELATIVOS À EXECUÇÃO DA POLÍTICA COMERCIAL
COMUM

COMISSÃO EUROPEIA

**Aviso que altera o aviso de início de um processo anti-dumping relativo às importações de
contraplacado de bétula originário da Rússia**

(2020/C 428/14)

Em 14 de outubro de 2020, a Comissão publicou um aviso de início de um processo anti-dumping relativo às importações de contraplacado de bétula originário da Rússia ⁽¹⁾ («aviso de 14 de outubro de 2020»), que omitiu inadvertidamente uma secção relativa ao procedimento para a avaliação do interesse da União. Embora esta omissão não afete o direito das partes interessadas de apresentarem observações sobre o interesse da União, em conformidade com o artigo 21.º do Regulamento (UE) 2016/1036 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2016, relativo à defesa contra as importações objeto de dumping dos países não membros da União Europeia ⁽²⁾ («regulamento de base»), a Comissão considera, no entanto, adequado corrigir esta omissão por questões de transparência processual. Por conseguinte, o aviso de 14 de outubro de 2020 é alterado do seguinte modo:

À secção 5 do aviso de 14 de outubro de 2020, após o segundo parágrafo, é aditado o seguinte parágrafo:

«Em caso afirmativo, o inquérito determinará se a instituição de medidas não será contra o interesse da União, em conformidade com o artigo 21.º do regulamento de base.»

É aditada a seguinte secção após a secção 5.4:

«5.4-A. Procedimento para a avaliação do interesse da União

Em conformidade com o artigo 21.º do regulamento de base, na eventualidade de se provar a existência de dumping e do prejuízo por ele causado, decidir-se-á se a adoção de medidas anti-dumping não é contrária ao interesse da União. Os produtores da União, os importadores e suas associações representativas, os utilizadores e respetivas associações representativas, os sindicatos e as organizações de consumidores representativas são convidados a facultar à Comissão informações sobre o interesse da União. Para poderem participar no inquérito, as organizações de consumidores representativas têm de demonstrar que existe uma ligação objetiva entre as suas atividades e o produto objeto de inquérito. As informações relativas à avaliação do interesse da União devem ser fornecidas no prazo de 37 dias a contar da data de publicação do presente aviso, salvo especificação em contrário. Essas informações poderão ser facultadas em formato livre ou mediante o preenchimento de um questionário preparado pela Comissão. Uma cópia dos questionários, incluindo o questionário destinado aos utilizadores do produto objeto de inquérito, está disponível no dossiê para consulta pelas partes interessadas e no sítio Web da DG Comércio (https://trade.ec.europa.eu/tdi/case_details.cfm?id=2486). As informações apresentadas em conformidade com o artigo 21.º serão tomadas em consideração unicamente se forem corroboradas por elementos de prova concretos no momento da sua apresentação.»

Outras questões processuais

⁽¹⁾ JO C 342 de 14.10.2020, p. 2

⁽²⁾ JO L 176 de 30.6.2016, p. 21.

O prazo para a apresentação de informações relativas à avaliação do interesse da União termina 37 dias após a data de publicação do aviso que altera o aviso de 14 de outubro de 2020. Dado que a avaliação do interesse da União nos termos do artigo 21.º do regulamento de base é distinta da avaliação do *dumping* e do prejuízo dele decorrente, todas as outras regras processuais mencionadas no aviso de 14 de outubro de 2020 continuam a ser aplicáveis ao presente inquérito, sempre que pertinente.

PROCEDIMENTOS RELATIVOS À EXECUÇÃO DA POLÍTICA DE CONCORRÊNCIA

COMISSÃO EUROPEIA

Notificação prévia de uma concentração (Processo M.9934 — Kingspan/TeraSteel-Wetterbest)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2020/C 428/15)

1. Em 27 de novembro de 2020, a Comissão recebeu a notificação de um projeto de concentração nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho ⁽¹⁾ e na sequência de uma remessa ao abrigo do n.º 5 do mesmo artigo.

A presente notificação diz respeito às seguintes empresas:

- Kingspan Holding Netherlands B.V. (Países Baixos), controlada pela Kingspan Group plc,
- TeraSteel SA (Roménia), controlada pela TeraPlast SA,
- TeraSteel d.o.o. Leskovac (Sérvia), controlada pela TeraPlast SA,
- TeraSteel Slovakia s.r.o. (Eslováquia), controlada pela TeraPlast SA,
- Wetterbest SA (Roménia), controlada pela TeraPlast SA.

A Kingspan Holding Netherlands B.V. adquire, na aceção do artigo 3.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento das Concentrações, o controlo exclusivo da totalidade da TeraSteel SA, TeraSteel d.o.o. Leskovac, TeraSteel Slovakia s.r.o. (em conjunto «TeraSteel») e Wetterbest SA.

A concentração é efetuada mediante aquisição de ações.

2. As atividades das empresas em causa são as seguintes:

- Kingspan Holding Netherlands B.V.: ativa principalmente no fabrico de painéis sanduíche, isolamento, soluções de aproveitamento de luz e ventilação naturais, soluções hídricas e energéticas e tecnologia de dados e sistemas de pavimentos de acesso. O grupo Kingspan exerce atividades de fabrico e distribuição em toda a Europa, no Extremo Oriente e nas Américas, operando atualmente em mais de 70 países,
- TeraSteel: principalmente ativa na produção e fornecimento de i) painéis sanduíche de espuma, ii) painéis sanduíche de fibras minerais, iii) chapas para construção de camada única, iv) vigas e v) salas «chave na mão». A TeraSteel tem duas instalações de produção na Roménia e uma na Sérvia,
- Wetterbest SA: principalmente ativa no fabrico e fornecimento de i) chapas para construção de camada única e ii) sistemas de drenagem/caleiras. A Wetterbest tem duas instalações de produção na Roménia.

3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação notificada pode ser abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento das Concentrações. Reserva-se, contudo, o direito de tomar uma decisão definitiva sobre este ponto.

4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem as suas eventuais observações sobre o projeto de concentração em causa.

As observações devem ser recebidas pela Comissão no prazo de 10 dias a contar da data da presente publicação, indicando sempre a seguinte referência:

M.9934 — Kingspan/TeraSteel-Wetterbest

(1) JO L 24 de 29.1.2004, p. 1 («Regulamento das Concentrações»).

As observações podem ser enviadas à Comissão por correio eletrónico, por fax ou por correio postal. Utilize os seguintes elementos de contacto:

Endereço eletrónico: COMP-MERGER-REGISTRY@ec.europa.eu

Fax +32 22964301

Endereço postal:

Comissão Europeia
Direção-Geral da Concorrência
Registo das Concentrações
1049 Bruxelles/Brussel
BÉLGICA

ISSN 1977-1010 (edição eletrónica)
ISSN 1725-2482 (edição em papel)